

Até a página 93,
reprodução parcial do
Manual da Secretaria
— Juizado Especiais Federais Criminais —
Desenvolvimento dos Procedimentos /
Processos na Secretaria

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

O Juizado Especial Federal Criminal é provido por juízes togados

1 Órgãos do Juizado Especial Federal Criminal

- Turma recursal
- Juízes togados
- Conciliadores

Compete ao Juizado Especial Federal Criminal o processamento, a conciliação e o julgamento dos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, bem como a execução das penas impostas, reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade.

DESENVOLVIMENTO DOS PROCEDIMENTOS

1 Audiência preliminar imediata

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado da ocorrência (TCO) e o encaminhará ao juizado, com o autor do fato e a vítima para que seja realizada a audiência preliminar.

2 Audiência preliminar com agendamento pela delegacia

Quando não for possível o encaminhamento imediato das partes envolvidas à delegacia para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e realização da audiência preliminar, a autoridade policial as encaminha ao juizado, com a audiência preliminar já marcada e com o compromisso do autor do fato, vítima e testemunhas de comparecerem à audiência no dia e hora agendados pela delegacia.

3 Desistência formulada pela vítima na delegacia

Em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada à representação, a vítima será informada no momento da lavratura do termo circunstanciado de que dispõe do prazo de 6 (seis) meses, para representar contra o autor da infração perante a própria autoridade policial ou perante o Juizado Especial Federal Criminal. Caso não seja feita a representação no prazo estipulado, o procedimento/processo, será remetido ao Ministério Público e depois ao juiz, com o posterior arquivamento (extinção da punibilidade – decadência do direito de representação ou queixa).

4 Representação formulada pela vítima na delegacia

Perante a autoridade policial, a vítima poderá assinar a representação para a instauração da ação penal, com audiência agendada pela delegacia.

O TCO é remetido, pela delegacia, ao Juizado Especial Federal Criminal ou à distribuição, onde houver mais de uma vara.

5 Autuação do processo na secretaria

Após o cadastramento, o processo é remetido à secretaria sorteada, onde é realizada a autuação do processo, com numeração de suas folhas e juntada das certidões de antecedentes criminais fornecidas pelo sistema.

6 Audiência

Quando a audiência é marcada, estando as partes devidamente compromissadas, o processo é remetido, juntamente com as certidões de antecedentes do autor do fato, aos conciliadores.

Se qualquer dos envolvidos não comparecer à audiência, o oficial porteiro certifica a ausência e o processo retorna à secretaria para atendimento das determinações do juiz.

As partes serão intimadas novamente a comparecerem em dia e hora designados para a audiência preliminar. A secretaria providenciará as intimações na forma dos arts. 67 e 68 da Lei 9.099/95.

A audiência preliminar é realizada na presença do autor do fato e do ofendido, acompanhado de seus advogados ou defensores públicos e do Ministério

Público. Nela, o juiz explica sobre a possibilidade de conciliação pela composição civil dos danos ou pela transação penal.

7 Composição civil de danos

Quando a composição civil de danos é homologada, acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74 da Lei 9.099/95). Leva à extinção da punibilidade.

Se o crime for de ação penal pública incondicionada, a homologação do acordo civil não impede o seguimento do processo.

Não havendo composição civil e o ofendido não fazendo a representação, ainda assim, não decai o seu direito de exercê-la; desde que o faça dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do conhecimento a respeito da autoria da infração ou da data do fato, se imediato o conhecimento do autor.

8 Transação penal

Não havendo composição civil de danos o Ministério Público pode:

- propor a transação (pena alternativa) – multa ou pena restritiva de direito;
- propor a suspensão provisória do processo;
- requerer o arquivamento do processo.

Transação: proposta pelo Ministério Público, consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, especificadas no art. 76 da Lei 9.099/95.

Poderá ser multa ou pena restritiva de direito: prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade, frequência ao AA etc.

A secretaria deverá fornecer a certidão de antecedentes porque só poderá existir proposta de pena restritiva de direito ou multa se o agente não tiver sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; se o agente já tiver sido beneficiado, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de outra pena restritiva ou de multa; ou, se diante dos antecedentes, da conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do crime, não indicar ser necessária e suficiente a adoção da medida (art. 76, III).

Se o agente incidir em um dos itens citados, não fará jus ao benefício da transação penal e o Ministério Público oferece a denúncia.

A denúncia é juntada na primeira folha dos autos, facilitando o exame do processo. Após a juntada da denúncia, os autos serão encaminhados ao juiz. A tentativa de extinção do feito na fase preliminar é frustrada se existir causa que impossibilite a transação penal, como a ausência do autor do fato, ou a ocorrência da hipótese prevista no art. 76 da Lei 9.099/95. Nesse caso, o Ministério Público oferece a denúncia.

Se o acusado estiver presente, será entregue a ele cópia da denúncia, ficando, assim, citado e cientificado da designação do dia e da hora da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela levar suas testemunhas ou apresentar requerimento para a intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

Terão também ciência o Ministério Público, o ofendido e os advogados (defensor público).

Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 66 e 68 da Lei 9.099/95.

Quando a proposta formulada pelo Ministério Público é aceita pelo autor do fato, o juiz homologa, por sentença, a transação penal celebrada e determina que seja oficiada a instituição onde o agente irá cumprir a transação.

Cumprida a transação (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária etc.), os autos serão arquivados, com a extinção da punibilidade.

Havendo o descumprimento da transação penal, o entendimento jurisprudencial dominante considera impedido o oferecimento de denúncia contra o autor do fato. Isso se deve ao caráter condenatório da sentença homologatória da transação, que gera eficácia de coisa julgada material e formal. A respeito, vide REsp 172.891/SP e RHC 11.359/SP.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, inicialmente, insiste na conciliação, se esta for possível na fase preliminar.

Não havendo conciliação, o defensor responde a acusação formulada pelo MP. O juiz recebe ou não a denúncia. Se a receber, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais (alegações finais das partes) e à prolação da sentença.

Após a sentença, cabe apelação de qualquer das partes no prazo de 10 (dez) dias. As contra-razões do recorrido serão, também, interpostas no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação.

9 Recursos

Caso uma das partes não concorde com a sentença, caberá apelação, que será julgada por turma recursal, composta por três juízes titulares e três juízes suplentes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

10 Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)

Proposta a suspensão condicional do processo e aceita pelo acusado, após o Ministério Público oferecer a denúncia, sendo esta recebida, o juiz poderá suspender o processo por 2 (dois) a 4 (quatro) anos. O acusado é, então, submetido a um período de prova, sob as seguintes condições:

- reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- proibição de freqüentar determinados lugares;
- proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo;
- obrigação de comparecer, mensalmente, no juizado para informar e justificar suas atividades.

A secretaria providenciará a abertura do prontuário de fiscalização e controle do período da suspensão condicional do processo.

Não havendo agendamento de audiência, com a manifestação de desinteresse por parte da vítima, o procedimento/processo é remetido ao Ministério

Público que requererá o arquivamento provisório pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do fato. Nesse período, a vítima poderá reativar o procedimento/processo, fazendo a representação na secretaria.

Não havendo representação, no prazo de 6 (seis) meses, a secretaria certificará o decurso do prazo e remeterá os autos ao juiz que, por sentença, declarará extinta a punibilidade do autor do fato, por força da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, 2ª figura, do CP combinado com o art. 38 do CPP.

Proferida a sentença, abre-se vista ao Ministério Público, ao defensor público e intima-se a vítima sobre a extinção da punibilidade.

Depois do trânsito em julgado da sentença, os autos serão baixados, com arquivamento definitivo e remessa de certidão da decisão judicial ao Instituto de Identificação para as devidas anotações.

11 Rotinas e procedimentos da secretaria do Juizado Especial Federal Criminal

O procedimento criminal pode ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Federal Criminal.

Quando não é possível a condução dos envolvidos na infração para o Juizado Especial Criminal, o boletim de ocorrência é encaminhado para uma das delegacias nas capitais, ou nas subseções judiciárias, onde deve ser lavrado o TCO (termo circunstanciado de ocorrência), com o agendamento da audiência que será realizada posteriormente.

Os procedimentos serão autuados, separando-se os que têm audiência agendada dos que constam o termo de desinteresse.

- Após manifestação do representante do Ministério Público, que requer o arquivamento provisório e decisão do juiz, o procedimento criminal aguarda prazo decadencial, contado a partir da data do fato;
- o procedimento criminal vai para o arquivo provisório ou para o escaninho próprio;
- havendo representação por parte da vítima, dentro do prazo decadencial, preenche-se um termo de representação que, após protocolizado pelo distribuidor, será juntado aos autos, com vista ao representante do Ministério Público, que requererá a designação da audiência preliminar pelo juiz;
- após manifestação do representante do Ministério Público, as partes são intimadas para a audiência preliminar;
- não havendo representação por parte da vítima, dentro do prazo decadencial, o procedimento criminal é arquivado, com declaração da extinção da punibilidade e ciência do Ministério Público.

Os procedimentos que voltam do Ministério Público ou do defensor, com certidões ou outros documentos, devem ser juntados e apresentados ao juiz, em conclusão. Toda juntada deve ser registrada no sistema de computação ou em ficha própria.

Quando o procedimento criminal volta da audiência preliminar, com extinção de punibilidade do autor do fato declarada, a secretaria deve informar ao Instituto de Identificação para as providências a seu cargo e, em seguida, juntar a cópia do ofício expedido, baixar e arquivar os autos.

Nas comarcas informatizadas, a baixa e o arquivamento são registrados no sistema e nas não-informatizadas, em ficha própria.

Quando há redesignação de audiência preliminar ou de instrução e julgamento, a secretaria cumpre o despacho do juiz e deixa o processo em escaninho próprio, aguardando a data da pauta.

Havendo audiência designada, o procedimento deve ser preparado com certidão de antecedentes criminais do autor do fato, mediante pesquisa no sistema ou nos arquivos e fichários da secretaria, certificando-se, inclusive, se o autor já se beneficiou com a transação penal ou com a suspensão do processo, observando-se, ainda, se há alguma condenação ou mandados de prisão pendentes, caso em que o oficial de justiça deve ser alertado. Se houver apensos ao processo principal, com prazo estipulado, o processo principal terá movimentação própria e os autos aguardarão em escaninho específico.

Se houver, no procedimento criminal indicação de medida despenalizadora transacionada, a secretaria lança a informação no terminal de computação ou em ficha própria.

Quando a transação for multa, a secretaria lança na movimentação, através do sistema, ou na ficha própria seus dados:

- valor da multa;
- data de vencimento;
- número e discriminação das parcelas e datas de vencimentos, se for o caso.

A secretaria expede o DARF correspondente à multa, utilizando o código de arrecadação dos Juizados Especiais.

No ato do atendimento ao réu penalizado com multa, o servidor responsável recomenda ao transacionado que devolva a via do DARF autenticada pela agência bancária arrecadadora, informando-lhe que, sem esse procedimento, não há como comprovar o cumprimento da transação, ficando seu processo pendente de baixa e arquivamento e, conseqüentemente, de outras medidas saneadoras do objeto do processo.

Se a transação for pena restritiva de direito com prestação pecuniária ou de prestação de serviços à comunidade, a secretaria cumpre os termos da sentença e envia um ofício à entidade inscrita onde o réu cumprirá a pena. O controle da prestação de serviço é mensal, se o período estipulado pelo juiz, na sentença, for maior que 30 (trinta) dias.

Sempre que for necessário, será aberta vista ao representante do Ministério

Público, que, ao término do período de cumprimento da pena restritiva de direito, examina sobre a extinção ou não do procedimento criminal. Os autos, posteriormente, serão conclusos ao juiz para o que for de direito.

Após cada vista, seja ao representante do Ministério Público, seja ao defensor público, os autos sempre voltam para a secretaria. Todas as movimentações são, rigorosamente, registradas no sistema ou em fichas, para que o controle do

procedimento criminal esteja sempre atualizado e correto e os autos possam ser localizados com facilidade e rapidez.

Quando os procedimentos/processos retornam da audiência de instrução e julgamento, a secretaria deve observar os termos do despacho. Se houver redesignação de audiência:

- cumprem-se as diligências ordenadas, registrando as movimentações no sistema ou em fichas;
- coloca-se o procedimento/processo no escaninho próprio dos que “aguardam audiência”.

Se houver medida despenalizadora transacionada:

- cumpre-se o que determina a sentença;
- expede-se ofício ao Instituto de Identificação;
- baixa-se e arquivam-se o procedimento/processo.

Se houver sentença absolutória ou condenatória:

- cumpre-se o que estiver determinado na sentença;
- intimam-se as partes;
- aguarda-se o prazo de recurso;
- faz-se conclusão;
- cumpre-se o que for determinado, certificando-se, sempre, nos autos.

Se houver determinação do juiz sentenciante para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95):

- informar os dados da suspensão no sistema ou na ficha própria;
- colocar o procedimento/processo em escaninho próprio;
- registrar todo comparecimento do réu, por meio de sua assinatura em folha própria e certidão do escrivão judicial;
- entregar, ao réu, anotação (controle) do seu comparecimento contendo os dados do cadastro do procedimento/processo, as datas de sua apresentação e a assinatura do servidor responsável.

Se houver determinação para arquivamento com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, a secretaria deve:

- lançar no sistema ou na ficha própria os dados da sentença;
- baixar o processo nos termos do art. 18 do CPP;
- arquivar o processo.

Todo arquivamento ou baixa deve ser comunicado ao distribuidor de feitos do juizado ou à central de distribuição do foro judicial, se for o caso.

Tramitação do incidente de uniformização de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça
Modelo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

